



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PARECER JURÍDICO
Pregão Eletrônico nº 04/2025

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitações

Ementa: Direito Administrativo – Recurso Administrativo – Atestado de Capacidade Técnica – Discussão Sobre a Validade – Forma de Comprovação de Validade de Atestado – Nota Fiscal - Diligências

Trata-se de pedido de Análise e Parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LAÉRCIO BRONCO** no Pregão Eletrônico nº 04/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada *para locação de equipamentos de sonorização e iluminação para eventos no Município de Coxilha/RS*, conforme especificado no edital e estudos técnicos preliminares, realizados na fase preparatória do certame.

No mérito do Recurso, aponta a impossibilidade de se reconhecer higidez no atestado técnico apresentado pela empresa recorrida **MARINES FERONATTO LTDA**, que à comprovação do atestado apresentado, juntou **atestado complementar**, também com informações pouco verossímeis, sem qualquer outra comprovação.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o necessário.
Manifestação.

Ressaltamos que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva, não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos dessa análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como, os aspectos referentes a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos da instituição.

De plano, entendo que há pertinência ao recurso interposto.

Na Lei nº 14.133/21, assim se normatizou quanto a documentação relativa à qualificação técnico-profissional:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Por sua vez, entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas. Portanto, é crucial que o documento inclua informações detalhadas sobre a entidade que o emite, bem como os dados da sua empresa.

Além disso, o documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes.

Tendo como norte a norma posta e a importância da comprovação da qualificação técnica de uma empresa como forma de segurança à Administração Pública, analisemos o caso concreto.

Durante o processo licitatório, quando da análise da documentação da empresa vencedora do certame, houveram dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas pela mesma em seu documento de qualificação, o que, em sede de diligências, a mesma trouxe outro documento similar, em forma de complemento, o que em meu entendimento, não seria a forma correta de comprovação do que se propunha.

Nesses casos, a apresentação de nota fiscal do serviço seria o documento idôneo à tal comprovação.

O assunto foi recentemente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que no seu Boletim de Jurisprudência nº 531, de 31 de março de 2025, assim se pronunciou sobre o assunto:

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) - Licitação. Qualificação técnica. Atestado de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

No caso concreto, diante inclusive da discussão acerca da veracidade dos valores constantes no “*Atestado Técnico Complementar*”, entendo que a nota fiscal seria sim o documento idôneo capaz de gerar certeza e higidez ao atestado apresentado.

Assim, voltando à análise da situação posta, com amparo na ponderação de princípios administrativos, sugere-se:

- a) Prazo de 24h para que a empresa Recorrida apresente a Nota Fiscal no valor relativo ao serviço mencionado no atestado juntado, sob pena de inabilitação ante a falta de comprovação de qualificação técnica, forte no princípio da competitividade;
- b) Não sendo atendido e diante inclusive da urgência da contratação que se busca neste processo licitatório, a inabilitação da Recorrida, com amparo nos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Este é o parecer, s.m.j.
Coxilha/RS, 03 de abril de 2025.

Gismael Jaques Brandalise
Assessoria Jurídica
OAB/RS 58.228